



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0012556-22.2014.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO: Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB 5.207)

EMBARGADA: Maria da Paz Veríssimo de Souza

ADVOGADO: Ricardo Leite de Melo (OAB/PB 14.250)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócenas os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

2. STJ: "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

3. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos de declaração contra MARIA DA PAZ VERÍSSIMO DE SOUZA, por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 179/187) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA AO CUSTEIO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL IN RE IPSA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. REAVALIAÇÃO DO CAPÍTULO ATINENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. STJ: "A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa." (AgRg no AREsp 830.456/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

2. STJ: "Alterada a condenação pelo Tribunal de origem, com a modificação de parcelas originariamente impostas na sentença, cabível o novo equacionamento da sucumbência, o que se dá de ofício, como natural consequência da decisão, sem necessidade de pedido expresso da apelante." (AgRg no REsp 698451/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009).

3. Recurso provido.

Nos presentes aclaratórios, a parte embargante, invocando genericamente a necessidade de prequestionamento e ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, defendeu a tese de ausência de ato ilícito, para afastar a indenização que lhe foi imposta. Suscitou, ademais, o argumento de que o mero descumprimento de cláusula contratual é insuscetível de causar danos morais.

Embora intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (f. 208).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Na parte que interessa, o acórdão consignou o seguinte:

A sentença hostilizada está em dissonância com a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada no sentido de que a recusa indevida à cobertura de procedimento cirúrgico causa dano moral in re ipsa ao consumidor, dispensando-se, portanto, qualquer prova do abalo psicológico, que é presumido.

Cito vários precedentes pretorianos nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ 1. **Cabimento de indenização por dano moral. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de emergência, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 8.000, 00 (oito mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo regimental desprovido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. RAZOABILIDADE. **1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa.** 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo regimental não provido.²

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CUSTOS DE PROCEDIMENTO MÉDICO.

¹ AgRg no AREsp 789.374/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016.

² AgRg no AREsp 830.456/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016.

EXAME ESCLEROSE MÚLTIPLA PERFIL - FLEURY. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É inaplicável, à hipótese, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido. **2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.** 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 4. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **"Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito'** (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N.7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. **1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais. [...].** 6. Agravo regimental improvido.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPROVIMENTO. **1.- Na esteira dos precedentes do STJ, verifica-se**

³ AgRg no AgRg no REsp 1513505/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016.

⁴ AgRg no AREsp 525.097/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 22/09/2014.

⁵ AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014.

que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. [...] 3.- Agravo Regimental improvido.⁶

Passo, agora, a aquilatar o quantum da verba indenizatória.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.⁷

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.⁸

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é:

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.⁹

⁶ AgRg no REsp 1410206/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

⁸ *In* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

⁹ REsp 240.441/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

Analisando precedentes pretorianos sobre o tema¹⁰, observo que, em casos análogos, o STJ tem fixado a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Havendo alteração da sentença, é necessário reavaliar o capítulo atinente os honorários advocatícios.

Eis precedente do STJ nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ANALISAR NESTA CORTE A TESE DE COMPLEXIDADE DA CAUSA A FIM DE MODIFICAR A VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **"Alterada a condenação pelo Tribunal de origem, com a modificação de parcelas originariamente impostas na sentença, cabível o novo equacionamento da sucumbência, o que se dá de ofício, como natural consequência da decisão, sem necessidade de pedido expresso da apelante** (REsp n. 265.066/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.09.2006; REsp n. 784.267/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17.09.2007)" (AgRg no REsp 698451/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009). [...] 5. Agravo regimental não provido.¹¹

Ante o exposto, **dou provimento à apelação cível**, para, modificando a sentença vergastada, condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1%, a contar da citação (uma vez que se trata de relação contratual), e correção monetária pelo INPC, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça. (f. 182/186).

Assim, da leitura do recurso, percebe-se que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada

¹⁰ AgRg no REsp 1088992/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010; e REsp 1072308/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010; AgRg no AREsp 280.771/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp 163.416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013; AgRg no REsp 1345444/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013.

¹¹ AgRg no AREsp 382.657/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014.

utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹²

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, a embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.¹³

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.¹⁴

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

¹² STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

¹³ RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

¹⁴ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.¹⁵

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPD, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.¹⁶

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.¹⁷

¹⁵ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291.

¹⁶ Informativo 585/STJ.

¹⁷ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.¹⁸

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.¹⁹

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).²⁰

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."²¹

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

¹⁸ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

¹⁹ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

²⁰ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

²¹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator